



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 1005/2021.

Araucária, 25 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR**

Assunto: Projeto de Lei nº 2.377/2021 – “Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.377/2021, que Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências

A nova norma visa atualizar a legislação de Benefícios Sociais do Município, adequando os Benefícios Eventuais do município aos previstos na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS) e Decreto Federal nº 6.307/2007.

Os benefícios eventuais são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que com a publicação da norma será

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 1005/2021 - pág. 2/2

necessário adequar os sistemas da Prefeitura para sua efetiva aplicação após transcorrido o prazo para sua vigência.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a concessão de Benefícios Eventuais como um direito socioassistencial, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º O Benefício Eventual é um tipo de proteção social de caráter suplementar e temporário destinado aos cidadãos e as famílias com residência no Município de Araucária para prevenir e enfrentar situações de vulnerabilidades decorrentes de nascimentos, falecimentos, vulnerabilidades temporárias e calamidades, que implicam riscos, perdas e danos, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Araucária, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados as áreas da saúde, educação, integração nacional, habitação, segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º São considerados Benefícios Eventuais, para efeitos desta Lei:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Vulnerabilidade Temporária;
- III – Auxílio Funeral;
- IV – Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de 03 (três) parcelas, em pecúnia, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por nascimento de membro na família.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 5º O Auxílio Natalidade é destinado à família para:

- de múltiplos;
- I – promover atenções necessárias ao nascituro, inclusive nascidos de gestação
 - II – apoio à mãe no caso de óbito do recém-nascido ou natimorto;
 - III – apoio à família no caso de morte da puérpera;
 - IV – apoio às mulheres que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 6º A concessão do Auxílio Natalidade será na forma de pecúnia, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente, dividido em 03 (três) parcelas mensais, correspondentes a 01 (uma) quota, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Na hipótese de ocorrência de gestação de múltiplos (gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos e demais) o número de quotas a serem pagas será correspondente ao número de recém nato e/ou natimorto.

§ 2º O óbito fetal do nascituro e/ou natimorto ocorrido a partir da 24ª semana de gestação, habilita a família a receber o Auxílio Natalidade, desde que apresente documentação comprobatória do óbito.

Art. 7º Para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, deverão estar presentes os seguintes requisitos:

- I - renda familiar *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transferência de Renda;
- II - apresentação da carteira de acompanhamento pré-natal, comprovando o seu acompanhamento de saúde no Município de Araucária, por no mínimo 03 (três) meses;
- III - apresentação de documento oficial com foto e comprovante de residência;
- IV - o prazo máximo para requerimento do benefício será de até 90 (noventa) dias após o nascimento do recém nato ou natimorto.
- V - a gestante e o nascituro deverão estar cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, devendo a atualização ocorrer no prazo máximo de 90 dias do nascimento;
- VI - a gestante deverá ser referenciada e acompanhada por serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território de abrangência.

Seção II DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 8º O benefício eventual por Vulnerabilidade Temporária constitui-se para atender famílias e/ou indivíduos com acesso precário ou nulo às necessidades humanas básicas, advindas de situações de vulnerabilidades temporárias e riscos sociais para garantir os direitos à cidadania, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 9º São considerados Benefícios Eventuais por Vulnerabilidade Temporária, para efeitos desta Lei:



- I – Benefício Eventual para Alimentação;
- II – Benefício Eventual para Moradia;
- III – Documentação Civil Básica;
- IV – Benefício Eventual para Acesso ao Serviço de Transporte;
- V – Benefício Eventual de Bens de Consumo.

Art. 10. O Benefício Eventual para Alimentação, está associado a falta ou frágil acesso à alimentação, a ser ofertado por meio de cesta básica com valor correspondente à demanda da família, que o utilizará de acordo com seus hábitos alimentares.

§ 1º O benefício referido no *caput* deste artigo poderá ser concedido na forma de cartão alimentação, no valor correspondente à 1/6 do salário mínimo nacional vigente para famílias compostas de até 03 (três) membros e 1/5 para famílias compostas de 04 (quatro) membros ou mais, que corresponderá a uma quota.

§ 2º Para a concessão do Benefício Eventual para Alimentação deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - que a renda familiar per capita, preferencialmente, não seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;
- II - que, após o atendimento e análise do perfil sócio econômico da família obtenha-se a avaliação social favorável, no qual se fundamente a situação de vulnerabilidade e eventualidade da situação enfrentada;
- III – outros especiais definidos por Decreto.

§ 3º O Benefício Eventual para Alimentação será concedido uma vez por mês para a família e/ou pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo, na excepcionalidade e mediante avaliação social da equipe técnica de Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial, ser prorrogado por igual período.

§ 4º Uma nova concessão do Benefício Eventual para Alimentação dependerá da ocorrência de novo fato definido como eventualidade, diverso daquele que ocasionou a concessão do benefício anterior, devendo ser este devidamente atestado pela equipe técnica, não excedendo o máximo de 09 meses de concessão no período de um ano, a contar da primeira concessão.

Art. 11. O Benefício Eventual para Moradia possui caráter temporário, para indivíduos e/ou famílias que estejam em situação de desproteção social por ausência temporária de residência, para custear o aluguel, sendo que o acesso a este benefício visa garantir a oferta de moradia temporária.

§ 1º O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido na forma de pecúnia correspondente a 40% do salário-mínimo nacional vigente, pelo período de 03 (três) meses, improrrogáveis, ficando sujeitos à disponibilidade orçamentária.



§ 2º A concessão do Benefício Eventual para Moradia ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, que possam levar ao abandono.

II - situações de emergência e/ou de calamidade pública;

III - em outras situações sociais que comprometam a garantia de abrigo, em caráter temporário.

§ 3º Para a concessão do Benefício Eventual para Moradia deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para concessão do Benefício com fundamento no inciso I, do § 2º do presente artigo:

a) deverá ser comprovada a ruptura familiar mediante Relatório Social e Parecer Técnico da Equipe Técnica da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial;

b) a comprovação da violência doméstica ocorrerá mediante a apresentação de boletim de ocorrência e aplicação das medidas protetivas em legislação própria, ou mediante encaminhamento do CREAS/CRAM;

II - a concessão do Benefício com fundamento no inciso II, do § 2º do presente artigo, ocorrerá quando a situação de emergência e/ou de calamidade pública for reconhecida por Decreto e mediante Relatório Social com Parecer Técnico da Equipe Técnica da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial que fundamente a necessidade da família ou pessoa em decorrência da emergência e/ou calamidade.

§ 4º A concessão do benefício encaminhado por meio de Parecer Técnico, está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 12. A Documentação Civil Básica, entendidos como registros civis ou públicos, configurada pela situação de insegurança social quando de sua ausência, que comprometa o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana, sendo definidos como documentação civil básica:

I - segunda via de Certidões de Registro Civil;

II - segunda via da Carteira de Identidade - RG;

III - segunda via da Carteira de Nome Social - CNS;

IV - custeio para obtenção de foto 3x4 impressa.

Parágrafo único. Com exceção do inciso IV do presente artigo, os demais documentos não gerarão ônus ao Município, uma vez que serão ofertados em parceria com os órgãos emissores, mediante avaliação e encaminhamento pela Equipe Técnica da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial.



Art. 13. O Benefício Eventual para Acesso ao Serviço de Transporte, a ser ofertado quando houver necessidade de atender situações relativas à mobilidade, por meio de transporte aéreo ou terrestre em território nacional, sendo que o benefício será concedido por meio de serviços, quando da ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:

- I - para retorno de indivíduo ou família à cidade de origem;
- II - para atender situações de migração;
- III - a indivíduos que precisem comparecer em audiências em municípios distantes;
- IV - visita familiar a membro que esteja em privação de liberdade;
- V - visita para acompanhamento a familiar em internamento integral.

§ 1º Na concessão do Benefício Eventual para Acesso ao Transporte deverão ser observados o atendimento e análise do perfil sócio econômico da família ou pessoa, obtendo o parecer técnico favorável, através de Relatório, no qual se fundamente a situação de vulnerabilidade e eventualidade da situação enfrentada.

§ 2º O Benefício Eventual para Acesso ao Transporte será concedido mediante comprovante de reserva de passagem(ns) para a família e/ou pessoa.

§ 3º Nos casos de ocorrência dos incisos I e II, do *caput*, do presente artigo, a concessão do benefício ocorrerá de forma única, podendo haver nova concessão mediante avaliação social favorável.

§ 4º Nos casos de ocorrência dos incisos III a V, do *caput*, do presente artigo, poderão ser concedidos novos benefícios, observando o Parecer Técnico e histórico da família e/ou pessoa.

§ 5º A concessão do Benefício Eventual para Acesso ao Transporte está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 14. O Benefício Eventual de Bens de Consumo é destinado a situações de vulnerabilidade temporária para auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas e poderá ser concedido sob forma de fornecimento dos itens necessários para atendimento da demanda.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se itens necessário para atendimento da demanda: cobertores, materiais de construção para fins de reparo, kit de materiais de higiene e limpeza, e demais itens que serão definidos por Decreto.

§ 2º A concessão do Benefício Eventual de Bens de Consumo poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - ocorrência de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, que possam levar ao abandono;
- II - situações de emergência e/ou de calamidade pública;



III - em outras situações sociais que comprometam a garantia de abrigo, em caráter temporário.

§ 3º Para a concessão do Benefício Eventual de Bens de Consumo deverão ser observados os seguintes critérios:

I - que a renda familiar *per capita*, preferencialmente, não seja superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

II - que após o atendimento e análise do perfil sócio econômico da família ou pessoa, obtenha-se o parecer técnico favorável, através de Relatório Social, no qual se fundamente a situação de extrema vulnerabilidade e necessidade.

§ 4º A concessão do Benefício Eventual de Bens de Consumo está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

§ 5º A aquisição dos bens de consumo, deverá ser precedida do devido procedimento licitatório.

Seção III AUXÍLIO FUNERAL

Art. 15. O Benefício Eventual de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de serviço de funeral, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por morte.

Art. 16. O benefício será concedido para domiciliados no Município e nos casos em que o óbito ocorrer em domicílio, casas hospitalares e assemelhadas, rodovias e vias públicas, em um raio de até 50 km de distância.

Art. 17. O Auxílio Funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou órgão municipal.

Art. 18. Para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Funeral, deverão estar presentes os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o falecido residia no Município de Araucária por no mínimo 90 (noventa) dias, a contar do cadastro em sistema eletrônico municipal de gerenciamento de dados;

II - renda familiar *per capita*, preferencialmente, não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transferência de Renda.

§ 1º Na impossibilidade de comprovação de residência no município, será permitida a concessão do benefício desde que devidamente documentada por meio de relatório técnico.



§ 2º O Benefício Eventual de Auxílio Funeral poderá ser concedido às pessoas em situação de rua que em passagem pelo Município de Araucária, vierem a óbito no território municipal e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Funeral: Art. 19. São documentos necessários para solicitação do Benefício Auxílio

- I – declaração de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – documentos pessoais com foto (CPF e RG).

Art. 20. O Benefício Eventual de Auxílio Funeral poderá ser requerido nos seguintes locais e horários:

I – em dias úteis das 08:00 às 17:00, junto às unidades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do território de referência do domicílio do falecido;

II – em dias úteis das 17:00 às 08:00, feriados e finais de semana os usuários devem se dirigir ao serviço funerário credenciado, que devem oferecer regime de plantão 24 horas.

Seção IV

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 21. O Benefício Eventual em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública tem por objetivo garantir o básico necessário à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas.

§ 1º Entende-se como público prioritário a ser atendido: pessoas desalojadas, desabrigadas, suporte a familiares de pessoas desaparecidas e outras situações acompanhadas de relatórios da Defesa Civil e profissionais de nível superior da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Benefício Eventual em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública consistirá em itens necessário para atendimento da demanda.

§ 3º A concessão do Benefício Eventual em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 22. A partir da decretação pelo Poder Executivo da existência de emergência e/ou calamidade pública no Município, serão tomadas as providências para que o governo estadual e/ou federal, por meio de cofinanciamento, assegure por legislação específica, o fornecimento dos itens necessários para atender as demandas de situação de emergência e/ou calamidade pública, levando em consideração a gestão e oferta dos benefícios eventuais já existentes no Município.



CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação da prestação de benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a concessão de benefício eventual, que será realizada por profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - manter e atualizar o cadastro em sistema eletrônico municipal de gerenciamento de dados, sobre a manutenção dos benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente: nome do responsável pela família beneficiária, composição familiar, registro no Cadastro Único, benefício concedido, valor, quantidade e período de concessão;

V - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral das famílias beneficiárias de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção dos indivíduos;

VI - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Seção II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais e a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

II - apreciar os estudos de demanda e propostas de revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, com base nos dados da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação Federal ou Estadual.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os Benefícios Eventuais descritos nesta Lei deverão ser concedidos pautados na proteção social das famílias e/ou indivíduos e para sua concessão deverá ser realizada avaliação social, escuta qualificada, verificação do atendimento dos critérios definidos em regulamentação própria pelos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.377/2021 - pág. 9/9

Art. 26. Os critérios de concessão dos benefícios deverão ser regulamentados mediante Decreto, onde constará o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais.

Art. 27. A concessão dos benefícios está sujeita à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 29. A partir da vigência da presente Lei ficam revogadas as seguintes normas:

- I – Lei nº 1.295 de 4 de fevereiro de 2002;
- II – Decreto nº 16.804, de 13 de março de 2002; e
- III – Decreto nº 30.099, de 31 de agosto de 2016.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de março de 2021.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária